

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2007/1854

RELATÓRIO:

1. Trata-se de Termo de Acusação (fls. 95/100) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI em face de Megainvestidor.com Ltda. ⁽¹⁾ ("Megainvestidor") e seu administrador, Octávio Ferreira de Magalhães, pelo exercício irregular da atividade de agente autônomo de investimento - pessoa jurídica, bem como em face de SLW CVC Ltda. ("SLW") e seu Diretor de mercado, Pedro Sylvio Weil, pela contratação de pessoa jurídica não autorizada pela CVM para exercer a atividade de agente autônomo de investimento.
2. O presente processo teve origem a partir de consulta ao *site* da Megainvestidor na Internet, efetuada pela Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos – GME, em novembro de 2003, por ocasião da análise do pedido de autorização para exercício da atividade de agente autônomo de investimento formulado à CVM pela referida empresa. Segundo apurado pela GME, aparentemente, a Megainvestidor geria o Clube de Investimentos Megainvestidor sem a devida autorização prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99. Ademais, ainda no *site* em comento, havia outros *banners* e *links* indicativos da atuação da Megainvestidor na distribuição e intermediação de valores mobiliários, especialmente de operações ligadas ao mercado futuro agropecuário e de moedas, também sem a necessária autorização de que trata o art. 2º, II, da Resolução nº 2838 do CMN, de 30/05/01, e do art. 4º da Instrução CVM nº 355/01, vigente à época (Parágrafo 2º do Termo de Acusação).
3. Foi então emitida Solicitação de Inspeção, que resultou no Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-3/Nº 03/2004 (fls. 58/64), no qual estão consubstanciados os fatos que comprovam a atuação irregular da Megainvestidor na distribuição e mediação de valores mobiliários, bem como da contratação irregular de serviços de agente autônomo de investimentos por parte da SLW (Parágrafos 3º e 4º do Termo de Acusação).
4. Segundo apurado, a Megainvestidor registrou seu contrato social em 21/09/00, o qual tinha por objeto social, entre outras atividades, a prestação de serviços auxiliares do comércio de mercadorias e valores, destacando-se agenciamento de clientes e corretagem nas operações junto a Bolsa de Mercadorias e Futuro e Bolsa de Valores. Em meados do ano 2000, a Megainvestidor foi contratada pela SLW através de contrato de prestação de serviços e assessoria financeira, cujo objeto era a indicação de clientes para operar no mercado financeiro e agrícola. ⁽²⁾
5. No âmbito da fiscalização, evidenciou-se a prestação de serviço prevista no contrato acima referido, através da obtenção de cópias das notas fiscais de serviços de agenciamento de clientes emitidas pela Megainvestidor contra a SLW, ao longo de todo o ano de 2003, **que superaram o montante de R\$ 380 mil**. Ademais, a partir das notas de corretagem dos clientes da Megainvestidor agenciados à SLW, contendo operações realizadas na Bovespa e na BM&F, foi produzida amostra suficiente para tornar evidente que os ativos transacionados eram valores mobiliários (Parágrafos 7º a 11 do Termo de Acusação).
6. Em vista disso, a área técnica concluiu que a Megainvestidor exerceu irregularmente a atividade de agente autônomo de investimento, notadamente durante quase todo o ano de 2003, tendo infringido o art. 18 da Instrução CVM nº 355/01. Por sua vez, a SLW teria infringido o disposto no art. 1º da Instrução CVM nº 348/01, ao firmar contrato de agenciamento de clientes e utilizar-se dos serviços de pessoa jurídica não autorizada pela CVM a presta-los (Parágrafos 15 a 17 do Termo de Acusação).
7. Diante de todo o exposto, a SMI propôs a imputação das seguintes responsabilidades:

"I - Megainvestidor.com Ltda. e seu administrador, Octávio Ferreira de Magalhães, pelo exercício irregular da atividade de agente autônomo de investimento – pessoa jurídica - infringindo o art. 18 da Instrução CVM nº 355/01, que considera infração grave, para efeito do disposto no art. 11, §3º da Lei nº 6.385/76, o exercício da atividade de agente autônomo de investimento por pessoa não autorizada;

II - SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda e seu diretor de mercado, Pedro Sylvio Weil, pela contratação de pessoa jurídica não autorizada pela CVM para exercer a atividade de agente autônomo de investimento, tendo infringido o disposto no art. 1º da Instrução CVM nº 348/01, que considera infração grave, para efeito do disposto no art. 11, §3º da Lei nº 6.385/76, a contratação, por integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, de pessoas não autorizadas e/ou registradas nesta autarquia nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 6.385/76, para a intermediação de negócios envolvendo valores mobiliários, inclusive no que se refere a agenciamento e/ou captação de clientes."

8. Consoante proposta contida no parágrafo 19 do Termo de Acusação e diante da manifestação da Procuradoria Federal Especializada – PFE, foi comunicado o Ministério Público, por indícios da prática do crime tipificado no art. 27-E da Lei nº 6.385/76.
9. Devidamente intimados, os acusados apresentaram defesa tempestiva, bem como propostas de Termo de Compromisso, tratadas separadamente a seguir:

9.1 Proposta de Megainvestidor e Octávio Ferreira de Magalhães (fls. 146/152):

Inicialmente, os proponentes reiteram argumentos de defesa, alegando a improcedência da acusação formulada ⁽³⁾. Argüem, demais, que restam preenchidos os requisitos necessários à celebração do Termo de Compromisso, considerando que a Megainvestidor tem por objeto atualmente a comercialização de artigos de couro, assim como a inoccorrência de prejuízos a serem indenizados.

Em sua proposta, comprometem-se nos seguintes termos:

"3.1. Os PROPONENTES comprometem-se a realizar o pagamento a esta D. Autarquia (i) do valor da Taxa de Fiscalização instituída pela Lei 7940/89 devida pelo agente autônomo de investimento pessoa jurídica, relativas aos trimestres de 2003 em que, no entendimento dessa D. Autarquia, data vênua, exerceu a atividade de agente autônomo de investimento pessoa jurídica; (ii) juros de mora relativamente ao atraso no pagamento das referidas taxas; (iii) despesas incorridas por esta D. Autarquia por conta da instauração do Processo Administrativo; e (iv) multa equivalente a 100% do valor das Taxas de Fiscalização, totalizando o montante de R\$3.708,72 (três mil, setecentos e oito reais e setenta e dois centavos), conforme memorial de cálculos (Anexo I)."

Por sua vez, dispõe o citado Anexo I os seguintes valores:

	VALOR	TOTAL
Taxa Trimestral de Fiscalização para Pessoa Jurídica x 4 trimestres	R\$ 331,48	R\$ 1.325,92
Juros de mora de 1% ao mês - x 42 meses	R\$ 13,25	R\$ 556,88

Despesas desta D. Autarquia com o processo	R\$ 500,00	R\$ 500,00
Multa pelo não pagamento de 1005 do valor principal	R\$ 1.325,92	R\$ 1.325,92
TOTAL		R\$ 3.708,72

9.2 Proposta de SLW e Pedro Sylvio Weil (fls. 181/187):

Comprometem-se nos seguintes termos:

"Cláusula 1ª - Os COMPROMITENTES comprometem-se a não mais contratar pessoa jurídica para exercer atividade de agente autônomo de investimento sem antes verificar rigorosamente sua regularidade cadastral perante a CVM.

Cláusula 2ª - Os COMPROMITENTES tomarão todas as medidas necessárias de forma a otimizar e aprimorar seus procedimentos internos de controle das pessoas que contrata para a intermediação de negócios envolvendo valores mobiliários, inclusive no que se refere a agenciamento e/ou captação de clientes.

Parágrafo 1º - Para fins de comprovação da obrigação consubstanciada no caput, os COMPROMITENTES se comprometem encaminhar a esta CVM, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do TERMO DE COMPROMISSO no Diário Oficial da União, relatório emitido por auditor independente dispoendo sobre os procedimentos internos adotados para a consecução da obrigação consubstanciada no caput desta cláusula.

Cláusula 3ª - Como condição para a celebração do TERMO DO COMPROMISSO, os COMPROMITENTES se obrigam a contribuir com a CVM com a quantia pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser utilizada para o aprimoramento e desenvolvimento do mercado de capitais nacional, a exclusivo critério e conveniência da CVM.

Parágrafo 1º - A contribuição pecuniária prevista no caput deverá ser cumprida em no máximo 30 (trinta) dias contados da publicação do TERMO DE COMPROMISSO no Diário Oficial da União."

10. A Procuradoria Federal Especializada – PFE-CVM manifestou-se nos termos da Deliberação 390/01 (fls. 190 a 196), entendendo, com relação às propostas, o que se segue:

10.1. Da proposta de Megainvestidor e Octávio Ferreira de Magalhães:

"No tocante ao primeiro requisito legal, não há que se cogitar em cessação da prática da atividade ilícita (art. 11, § 5º, inciso I da Lei nº 6.385/1976), na medida em que o fato que lhes fora imputado teria ocorrido em momento passado (2003), não se tratando, ademais, de infração continuada e não vindo a se repetir.

Com referência à reparação de prejuízos eventualmente causados (art. 11, § 5º, inciso II da Lei nº 6.385/1976), apesar de os Proponentes entenderem que 'tais prejuízos não ocorreram', não se pode desconsiderar a possível existência de dano difuso ao mercado de valores mobiliários, decorrente de sua atuação em desacordo com a legislação vigente à época, notadamente ao se considerar que o Termo de Acusação faz referência a notas fiscais de serviços de agenciamento emitidas pela Megainvestidor contra a SLW, ao longo de todo o ano de 2003, que superaram o montante de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

A proposta apresentada pelos indiciados corresponde, em grande parte, a obrigações legais decorrentes do exercício da atividade de que se cuida, não se mostrando, por certo, compatível com o escopo desejado quando da celebração do Termo de Compromisso, o qual pressupõe um plus àquilo que o ordenamento jurídico determina.

Por esta razão, associada à evidente desproporcionalidade entre o lucro supostamente auferido pelos Proponentes e a própria Proposta, entendo que não se pode acolher a pretensão ora aduzida, exceto se o Comitê de Compromisso, na forma do disposto no § 4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/2001, obter êxito ao negociar as condições ora apresentadas, de modo a adequá-las, em termos de proporcionalidade, aos efeitos decorrentes da atuação imputada aos Indiciados." (grifos do original)

10.2. Da proposta de Pedro Sylvio Weil e SLW:

"No que tange ao primeiro requisito legal, não se pode cogitar de cessação da prática da atividade ilícita (art. 11, § 5º, inciso I da Lei nº 6.385/1976), na medida em que o fato que lhes fora imputado teria ocorrido em momento passado determinado (2003), não se caracterizando como infração continuada e não vindo a se repetir posteriormente. Destaco, no entanto, a pertinência da sugestão referente à intensificação do controle interno no que diz respeito à contratação de pessoa jurídica para exercer a atividade de agenciamento e/ou captação de clientes.

Quanto à reparação de prejuízos eventualmente causados (art. 11, § 5º, inciso II da Lei nº 6.385/1976), cumpre reiterar o que fora argumentado no tópico anterior, em especial o que diz respeito à provável existência de dano difuso ao mercado, assim como a circunstância de o Termo de Acusação mencionar notas fiscais de serviços de agenciamento emitidas pela Megainvestidor contra a SLW, ao longo de todo o ano de 2003, totalizando valor superior a R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

Assim, entendo que seria o caso de o Comitê de Compromisso, na forma do disposto no § 4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/20014, negociar as condições ofertadas pelos Indiciados, ao escopo de adequar a presente proposta ao objetivo norteador da celebração do Termo de Compromisso." (grifos do original)

FUNDAMENTOS:

11. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

12. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

13. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

14. Em linha com a manifestação da PFE, o Comitê entende que resta flagrante a desproporcionalidade entre os compromissos assumidos pelos proponentes e o montante supostamente auferido em razão da conduta tida como irregular, não se mostrando as propostas compatíveis com o escopo desejado quando da celebração do Termo de Compromisso. Ademais, em linha com recente orientação do Colegiado em casos dessa natureza, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação suficiente para fins de desestimular condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

15. Ora, segundo apurado pela fiscalização, o montante em tela superou o valor de R\$ 380 mil ao longo de todo o ano de 2003, conforme comprovam as cópias das notas fiscais de serviços de agenciamento de clientes emitidas pela Megainvestidor contra a SLW, nos termos do "Contrato de Prestação de Serviços e Assessoria Financeira" firmado entre as mesmas.

16. Nesse sentido decidiu o Colegiado desta Autarquia, ao rejeitar proposta de Termo de Compromisso exposta no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2004/193, também relacionado à atuação irregular da atividade de agente autônomo de investimento e à contratação de pessoa jurídica não autorizada pela CVM para exercer tal atividade. Na ocasião, o Colegiado ressaltou que: *"Embora os acusados tenham de fato cessado de atuar por intermédio da Novinvest e aparentemente nenhum prejuízo tenha sido causado a investidores em decorrência de sua atuação, a proposta não se revela adequada nem proporcional à remuneração obtida de cerca de R\$ 150 mil, consoante entendimento que vem sendo adotado pelo Colegiado na apreciação de propostas de Termo de Compromisso"* (Sessão de Julgamento realizada em 04/09/07).

17. Ainda que seja facultada abertura de negociação para fins de adequação das propostas apresentadas, o Comitê depreendeu que estaria fadada ao insucesso, pois não vê bases mínimas para tão amplas negociações.

18. Especificamente quanto à SLW, há indícios de que não teria cessado a prática da conduta ilícita (inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76), tendo em vista a informação prestada pelo SMI, presente à reunião do Comitê, acerca da existência de processo administrativo referente à inspeção realizada no período de 14.05.07 a 05.10.07, para verificação de irregularidades no exercício da atividade de agentes autônomos na corretora.

19. Diante disso, o Comitê conclui que a aceitação das propostas em apreço não se afigura conveniente nem oportuna, nos moldes da Deliberação CVM nº 390/01.

CONCLUSÃO

20. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por: **a)** Megainvestidor.com Ltda. e Octávio Ferreira de Magalhães; e **b)** SLW CVC Ltda. e Pedro Sylvio Weil.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Luis Mariano de Carvalho

Superintendente de Fiscalização Externa

Antonio Carlos de Santana

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Fernando Soares Vieira

Gerente de Acompanhamento de Empresas - 3

[\(1\)](#) Cujas atual denominação é CBPM Comércio de Bolsas, Artigos de Couro e Acessórios em Geral Ltda. ME.

[\(2\)](#) Quanto ao referido contrato, cabe mencionar a Declaração à folha 75, de 18 de setembro de 2006, na qual Megainvestidor declara que não mantém ou manteve contratos de distribuição e mediação de valores mobiliários com instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

[\(3\)](#) Afirmando que a Megainvestidor operava portal na Internet, em que disponibilizava informações financeiras e do mercado de títulos e valores mobiliários, bem como *banners* e propagandas de algumas corretoras de valores mobiliários, sendo o Sr. Octávio, sócio majoritário detentor de 99,99% das cotas da Megainvestidor, quem à época prestava eventualmente serviços de agenciamentos de clientes à SLW, visto que registrado como agente autônomo pela CVM.